TEXTO 02 - Crianças e adolescentes explorados nos mundos do trabalho adulto: Conceitos, Normativas e Panorama Atual.

Anderson Rafael Lima da Silva
Mestre em Educação, Culturas e Identidades (UFRPE/Fundaj)
Coordenação Colegiada FEPETIPE
Coordenação Pedagógica Escola de Conselhos de Pernambuco
Anderson.lsilva@ufrpe.br

1. INTRODUÇÃO

A exploração de crianças e adolescentes nos mundos do trabalho adulto é uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos que ainda desafiam a sociedade brasileira e o mundo. Embora seja consenso internacional à necessidade de erradicar essa prática, dados recentes da PNAD Contínua/IBGE e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que milhões de crianças e adolescentes permanecem privados do direito de experenciar uma infância e adolescência de direitos garantidos, sendo submetidos a atividades que comprometem seu desenvolvimento físico, emocional, social e educacional.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, revelam a trajetória do enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil entre os anos de 2016 e 2024. Ao longo desse período, o país conquistou avanços significativos na redução da exploração precoce, embora as informações mais recentes acendam um sinal de alerta para uma possível estabilização dessa queda. Para compreender melhor esse cenário, é importante observar a evolução dos números de forma cronológica.

Em nosso ponto de partida, no ano de 2016, o Brasil registrava um número preocupante: pouco mais de 2,1 milhões de crianças e adolescentes (na faixa de 5 a 17 anos) estavam em situação de trabalho infantil. Esse volume representava 5,2% de toda a população dessa faixa etária no país. Felizmente, os anos seguintes mostraram um progresso notável, culminando em 2023 com a redução desse contingente para aproximadamente 1,6 milhão de jovens, o que corresponde a 4,2%. Essa expressiva queda de cerca de 24% representou um marco, levando a exploração infantil ao menor patamar de toda a série histórica.

No entanto, o cenário registrado em 2024 interrompeu essa tendência positiva. Os dados apontaram uma leve elevação, com o número de vítimas subindo para 1,65 milhão (o equivalente a 4,3% da população de 5 a 17 anos). Na prática, isso representa um acréscimo de aproximadamente 34 mil crianças e adolescentes no mundo do trabalho em relação ao ano anterior.

Esse movimento de alta gera uma preocupação imediata para toda a rede de proteção. Como este é apenas o segundo registro de aumento do trabalho infantil nos últimos nove anos, o dado funciona como um aviso claro. Ele evidencia a necessidade urgente de redobrarmos a atenção e fortalecermos as ações de enfrentamento nos territórios, garantindo que o país retome o caminho da redução e da garantia de direitos.

Para compreender por que este crime persiste, é essencial olhar de maneira estrutural. Crianças e adolescentes em situação de exploração do trabalho no mundo adulto estão relacionados a fatores econômicos (pobreza, desemprego), culturais (naturalização da ideia de que “trabalhar cedo forma caráter”) e estruturais (falta de acesso a serviços de qualidade em educação, saúde e assistência social). Essa combinação mantém crianças e adolescentes em atividades precárias, muitas vezes invisíveis às estatísticas, como o trabalho doméstico, o tráfico de drogas, o trabalho rural não registrado e, mais recentemente, a exploração por meio da internet e das redes sociais.

Neste módulo, vamos analisar o marco legal que fundamenta as ações de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil, explorando desde a Constituição Federal até as convenções internacionais que o país ratificou. O objetivo é oferecer uma compreensão clara de quais são os direitos assegurados a crianças e adolescentes, quais atividades são proibidas e quais mecanismos institucionais existem para proteger essa população.

2. Fundamentos Constitucionais e Legais

A legislação brasileira sobre “trabalho infantil” é resultado de um processo histórico de avanços, permanências e disputas que transformou a forma como o país enxerga e trata crianças e adolescentes. Hoje, temos um conjunto robusto de normas que visam

proteger essa população, mas a simples existência das leis não garante sua efetivação. É preciso conhecê-las, interpretá-las e aplicá-las no cotidiano dos serviços, especialmente para quem atua no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

NA PRÁTICA DO SUAS:

Quando uma equipe de CRAS ou CREAS identifica uma criança ou adolescente em atividade laboral irregular, esse fato não é apenas uma questão social, mas uma violação constitucional.

Esse enquadramento fortalece a articulação com órgãos de fiscalização (como Ministério Público do Trabalho e Auditoria Fiscal) e com a rede intersetorial.

Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco fundamental da proteção à infância e adolescência no país. Rompeu com visões assistencialistas ou tuteladoras do passado e passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas.

O artigo 227 estabelece:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Essa redação deixa claro que a proteção não é responsabilidade exclusiva do Estado: família, sociedade e governo compartilham o dever de prevenir e erradicar a exploração de crianças e adolescentes no mundo do trabalho adulto.

Além disso, a Constituição fixa a idade mínima para o trabalho no *artigo 7º, inciso XXXIII*:

- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos.
- Proibição de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Esse dispositivo está alinhado às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e serve de referência para todas as demais leis nacionais.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA (Lei nº 8.069/1990) concretiza, no plano infraconstitucional, o princípio da proteção integral. O capítulo V, intitulado “Do direito à profissionalização e à Proteção no Trabalho” do artigo 60 ao 69, estabelece diretrizes específicas sobre trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.

Conceito etário de criança e adolescente no ECA:

- Criança: pessoa até 12 anos incompletos.
- Adolescente: pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

Dispositivos principais:

- Art. 60 – Proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.
- Art. 61 – Define que ao adolescente aprendiz deve ser garantidas condições adequadas ao seu desenvolvimento, compatibilidade entre o trabalho e a escola e direitos trabalhistas e previdenciários.
- Art. 67 – Garante ao adolescente trabalhador a proteção contra qualquer forma de exploração e assegura direitos como jornada compatível com a escola, repouso semanal, férias coincidentes com o recesso escolar, entre outros.

O Estatuto também reforça o papel dos Conselhos Tutelares no atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, determinando o encaminhamento aos serviços, programas e políticas públicas adequadas.

EXEMPLO PRÁTICO:

Imagine que, durante uma busca ativa no território, a equipe identifique um adolescente de 15 anos trabalhando como ajudante em uma oficina mecânica, em jornada de 10 horas diárias. Ainda que a atividade não seja insalubre, há violação: ele não é aprendiz formal e a carga horária ultrapassa o permitido. Nesse caso, comunicar o Conselho Tutelar, registrar a ocorrência e articular ações para garantir seu retorno seguro à escola e inserção em programas de aprendizagem regularizados.

Conteudista: Anderson Rafael Lima da Silva

IMPORTÂNCIA PARA O SUAS:

MUITAS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO SUAS DESCONHECEM QUE A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES SEM VÍNCULO DE APRENDIZAGEM FORMAL É ILEGAL. O ESCLARECIMENTO DESSA INFORMAÇÃO PODE EVITAR SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E ABRIR PORTAS PARA ENCAMINHAMENTOS CORRETOS, INCLUSIVE PARA O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZAGEM PREVISTAS EM LEI.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) dedica um capítulo intitulado "Da Proteção do Trabalho do Menor" (Capítulo IV). Embora tenha sido criada décadas antes da Constituição de 1988, passou por diversas atualizações para se alinhar ao princípio da proteção integral.

Principais pontos:

- Idade mínima para admissão: 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.
- Proibição de trabalho noturno (entre 22h e 5h), perigoso ou insalubre para menores de 18 anos.
- Obrigatoriedade de exames médicos admissionais e periódicos para adolescentes trabalhadores.
- Direito a férias coincidentes com o recesso escolar.

A CLT também regula a *aprendizagem profissional* (arts. 428 a 433), estabelecendo:

- Contrato especial com duração máxima de 2 anos.
- Inscrição obrigatória do aprendiz em programa de formação técnico-profissional.
- Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Legislação complementar e internacional

Além da Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), existem normas específicas e tratados internacionais que compõem o arcabouço jurídico sobre o tema.

Decreto nº 6.481/2008 – Lista TIP

- Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da OIT.
- Define as Piores Formas de Trabalho Infantil no Brasil, com base em critérios de periculosidade, insalubridade e penosidade.
- Exemplos: mineração, agricultura com agrotóxicos, construção civil pesada, exploração sexual comercial, trabalho no tráfico de drogas, entre outros...

OIT – Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas criada em 1919, com a missão de promover a justiça social e estabelecer normas internacionais para garantir condições dignas de trabalho em todo o mundo. Sua estrutura é única no sistema da ONU, pois adota o modelo tripartite, reunindo representantes de governos, empregadores e trabalhadores na formulação de políticas e convenções. As convenções da OIT são tratados internacionais que definem padrões mínimos para o trabalho, podendo tratar de temas como liberdade sindical, igualdade de oportunidades, proteção social e erradicação da exploração de crianças e adolescentes no mundo do trabalho adulto. Quando um País ratifica uma convenção, se compromete legalmente a adequar sua legislação interna e adotar políticas para cumpri-la, submetendo-se ainda a mecanismos internacionais de monitoramento. No caso do "trabalho infantil", duas convenções são especialmente relevantes:

Convenção nº 138 da OIT – Idade mínima para admissão no emprego

- A idade mínima para o trabalho não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em nenhum caso, inferior a 15 anos (o Brasil fixou 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos).
- A idade mínima para trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos é de 18 anos.

- Países que ainda enfrentam desafios socioeconômicos significativos podem, de forma temporária, adotar idade mínima geral de 14 anos, desde que com compromisso de elevação progressiva.
- Qualquer forma de trabalho antes da idade mínima estabelecida deve ser considerada ilegal e sujeita a medidas corretivas, incluindo a retirada da criança e sua inserção em programas educacionais adequados.

Convenção nº 182 da OIT – Piores formas de trabalho infantil

- Proibir por lei e eliminar com urgência qualquer forma de exploração que comprometa a saúde, segurança ou moralidade de crianças e adolescentes menores de 18 anos.
- Retirar crianças e adolescentes dessas atividades e oferecer-lhes alternativas seguras, como educação de qualidade e formação profissional protegida.
- Garantir proteção especial contra exploração sexual comercial, trabalho forçado, servidão por dívida, uso em atividades ilícitas (como o tráfico de drogas) e trabalhos perigosos.
- Implementar políticas de prevenção, com ações coordenadas entre governo, empregadores, trabalhadores e sociedade civil.

Meta 8.7 da Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) compõem uma agenda global adotada pelos Estados-membros das Nações Unidas em 2015, conhecida como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao todo, são 17 objetivos e 169 metas que orientam políticas e ações para erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar prosperidade para todos, garantindo que “ninguém seja deixado para trás”. Cada ODS aborda um conjunto específico de desafios sociais, econômicos e ambientais, e sua implementação demanda esforços conjuntos de governos, sociedade civil, setor privado e organismos internacionais. No que se refere ao trabalho infantil, o ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico traz, na Meta 8.7, o compromisso de adotar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e uso de crianças-soldado, até 2025.

- Compromisso internacional de erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.
- No Brasil, o desafio é imenso: dados da PNAD Contínua indicam que essa meta dificilmente será atingida.

Para Aprofundamento:

1. – **Título:** IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção A Adolescentes no Trabalho (2026-2035)
   Autoria: Ministério do Trabalho (Brasil)
   Descrição: Novo plano nacional, documento de referência para implementação das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Apresenta fundamentos legais, diretrizes, estratégias e responsabilidades das diferentes esferas de governo e da sociedade civil.
   Acesso em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conaeti/planos-nacionais-de-prevencao/plano-de-erradicacao-trabalho-infantil-a4.pdf

2. – **Título:** III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador
   Autoria: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e parceiros institucionais
   Descrição: Documento de referência para implementação das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Apresenta fundamentos legais, diretrizes, estratégias e responsabilidades das diferentes esferas de governo e da sociedade civil.
   Acesso em: https://media.fnpeti.org.br/documentos/Plano_Nacional__trabalhoinfantil_2019-2022.pdf

3. Piores Formas de Exploração de Crianças e Adolescentes no Mundo do Trabalho Adulto

O enfrentamento a crianças e adolescentes em exploração do trabalho no mundo adulto exige atenção especial às suas manifestações mais graves e nocivas, conhecidas como Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Essas modalidades representam um risco imediato à saúde, segurança e moralidade de crianças e adolescentes, comprometendo de forma profunda seu desenvolvimento físico, emocional, social e educacional.

No Brasil, a classificação das “piores formas de trabalho infantil” está definida no Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa convenção, ratificada pelo país em 2000, obriga os Estados a proibirem e eliminar com urgência essas formas de exploração, adotando medidas eficazes de prevenção, proteção, retirada e reintegração das vítimas.

Definição e abrangência da Lista TIP

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) é um anexo do Decreto nº 6.481/2008 e detalha as atividades e locais de trabalho proibidos para menores de 18 anos, por serem prejudiciais à saúde, à segurança ou à moralidade.
Ela é dividida em dois grandes grupos:

- Atividades proibidas por natureza: qualquer trabalho que envolva exploração sexual, tráfico de drogas, escravidão, servidão por dívida ou recrutamento para conflitos armados.
- Atividades proibidas por condições: trabalhos que, pela forma como são realizados ou pelo ambiente em que ocorrem, expõem crianças e adolescentes a riscos físicos, químicos, biológicos ou psicológicos graves.

Conteudista: Anderson Rafael Lima da Silva

EXEMPLO PRÁTICO:

UMA ADOLESCENTE DE 16 ANOS, GRÁVIDA, ENCONTRADA TRABALHANDO VENDENDO PICOLÉ NA PRAIA SEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. ESSE CASO CONFIGURA DUAS VIOLAÇÕES: TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADE LISTADA NA TIP (TRABALHO COM EXPOSIÇÃO AO SOL) E EXPOSIÇÃO DE GESTANTE A RISCO DE SAÚDE E EXPOSIÇÃO.

Os critérios de inclusão na Lista TIP seguem três parâmetros:

Periculosidade – risco iminente de acidente grave ou morte.

1. Insalubridade – exposição a agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos) acima dos limites de tolerância.
2. Penosidade – esforço físico excessivo, jornadas prolongadas ou condições degradantes.

O Decreto nº 6.481/2008 e pesquisas recentes apontam diversas atividades críticas. No contexto do curso, destacamos algumas que têm maior incidência e relevância para a realidade brasileira

a) Trabalho doméstico

O trabalho doméstico de crianças e adolescentes é uma das formas mais invisibilizadas de exploração, por ocorrer, em geral, dentro das casas, longe da fiscalização. Muitas meninas, especialmente negras e de origem rural, são submetidas a jornadas longas, esforço físico intenso, isolamento e, em alguns casos, abusos físicos e psicológicos.

- Risco: sobrecarga física, abandono escolar, violência doméstica.
- Exemplo: adolescentes que “moram no emprego” para cuidar de crianças, limpar e cozinhar, recebendo remuneração simbólica ou nenhuma.

b) Exploração sexual comercial

Inclui prostituição, pornografia infantil e tráfico para fins sexuais. É considerada uma das formas mais graves de violação de direitos, associada frequentemente a redes criminosas.

- Risco: traumas físicos e emocionais, exposição a ISTs, violência extrema.
- Ação prioritária: atendimento emergencial, sigilo e articulação com forças de segurança e rede de saúde.

c) Trabalho no tráfico de drogas

O trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas é caracterizado pela inserção precoce desses jovens em atividades ilícitas, como a venda, transporte, armazenamento ou vigilância de entorpecentes, geralmente vinculadas a organizações criminosas. Trata-se de uma das “piores formas de trabalho infantil”, pois envolve risco extremo à vida, à saúde e à integridade física e psicológica, além de expor o adolescente a contextos de violência armada e coerção. Os Adolescentes explorados pelo tráfico de drogas evidenciam um aspecto crítico dessa realidade: a dupla penalização. Nela, o adolescente é simultaneamente vítima de exploração laboral proibida e responsabilizado como autor de ato infracional, sendo submetido a medidas socioeducativas. Essa contradição reforça a necessidade de abordagens intersetoriais que reconheçam a vulnerabilidade social e busquem alternativas de proteção e reintegração, rompendo o ciclo de exclusão e criminalização.

- Risco: morte violenta, encarceramento, estigmatização social.
- Desafio: articular medidas socioeducativas com programas de proteção e reintegração, rompendo ciclos de exclusão.

d) Trabalho na internet e redes sociais

O trabalho de crianças e adolescentes na internet e nas redes sociais é uma forma emergente de exploração que, apesar de ocorrer em ambientes virtuais, pode gerar impactos tão nocivos quanto as formas tradicionais de exploração do trabalho. Entre as situações mais preocupantes estão à venda e compartilhamento de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, prática ilegal que frequentemente se conecta a redes de exploração sexual infantil e pedofilia. Plataformas digitais também têm

sido usadas para aliciar crianças e adolescentes, expondo-os a abusos e chantagens. Outro risco relevante é o cyberbullying, que provoca danos emocionais profundos, como ansiedade, depressão e isolamento social.

O fenômeno do trabalho precoce como influenciador digital também merece atenção: muitas crianças e adolescentes produzem e divulgam conteúdo de forma profissional antes da idade legal para o trabalho, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária, ficando sujeitas à exploração comercial. Em alguns casos, há altas cargas diárias de exposição, com gravações, ensaios e interações constantes nas redes, comprometendo o tempo de estudo, lazer e descanso. Além disso, a pressão por desempenho, engajamento e manutenção da imagem pública pode gerar estresse crônico e prejuízos à saúde mental. Trata-se, portanto, de um campo que exige regulamentação específica e ações integradas de proteção, envolvendo famílias, escolas, plataformas digitais e órgãos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Formas de prevenção e proteção:

- Acompanhamento familiar: Supervisão ativa das atividades digitais e diálogo aberto sobre segurança online
- Educação digital: Orientar crianças e adolescentes sobre privacidade, segurança e uso consciente das redes.
- Regulação e responsabilidade das plataformas: Implementação de filtros, denúncias ágeis e políticas de proteção à infância.
- Articulação da rede de proteção: Atuação conjunta de escolas, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares e autoridades policiais diante de indícios de exploração.
- Apoio psicossocial: Disponibilização de atendimento especializado para vítimas de cyberbullying ou exploração digital.

Para Aprofundamento:

3. – **Título:** Convenção nº 182 e Convenção nº 138 da OIT – Piores Formas de Trabalho Infantil e Idade Mínima para Admissão ao Emprego
   Autoria: Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Escritório Brasil

Descrição: Texto oficial das duas principais convenções sobre trabalho infantil, ratificadas pelo Brasil, com explicações sobre sua aplicação e compromissos assumidos pelos países signatários. Essencial para compreender o alinhamento entre a legislação nacional e os padrões internacionais.

Acesso em:
tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+182+da+OIT+sobre+Proibição+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+Ação+imediata+para+sua+eliminação
tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+138+da+OIT++Idade+mínima+de+admissão+ao+emprego

4. – **Título:** Esportes Eletrônicos e a Proteção de Crianças e Adolescentes: Manuel de Apoio à Atuação do Ministério Público do Trabalho
   Autoria: Ministério do Trabalho (Brasil)
   Descrição: O documento aborda a regulamentação e os cuidados necessários para prevenir a exploração de crianças e adolescentes em esportes eletrônicos, orientando sobre direitos, riscos, boas práticas e responsabilidades de organizadores, famílias e instituições envolvidas nessa atividade profissional emergente.
   Acesso em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/esportes-eletronicos-e-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes/@@display-file/arquivo_pdf

A análise dos fundamentos normativos e do panorama atual do trabalho infantil no Brasil e no mundo evidencia que a erradicação dessa violação de direitos exige muito mais do que marcos legais robustos. É fundamental que profissionais da Assistência Social compreendam as múltiplas dimensões do fenômeno — históricas, econômicas, culturais e políticas — para agir de forma qualificada no diagnóstico, prevenção e enfrentamento. A proteção integral prevista na Constituição de 1988, no ECA e nas convenções internacionais da OIT deve ser traduzida em práticas concretas no território, integrando ações de mobilização social, atendimento especializado e articulação intersetorial.

Nesse sentido, a atuação no âmbito do SUAS, demanda olhar crítico para as desigualdades estruturais que sustentam o trabalho infantil e para as novas formas de

exploração que emergem com a dinâmica socioeconômica contemporânea. A efetividade das políticas públicas depende do compromisso ético e da articulação entre Estado e sociedade civil, fortalecendo redes de proteção e garantindo alternativas seguras de desenvolvimento para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da OIT e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235873/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182 sobre a proibição e a ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235870/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.